



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

PROCESSO Nº : 20979-1/2009
INTERESSADA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº : 891/2010

Tratam os autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Josemar Ramiro e Silva, Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, pela qual solicita deste Tribunal de Contas orientação quanto a distinção dos institutos do vencimento, vencimentos e remuneração, com base na legislação local, e qual a base para o desconto previdenciário. Os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

A Lei n.º 8.112/90 claramente distingue o "vencimento" da "remuneração", ao fornecer expressamente os seus conceitos, respectivamente, nos arts. 40 e 41, *in verbis* :

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

A doutrina e a jurisprudência têm entendimento uníssono de que os termos "remuneração" e "vencimento" não se equivalem, sendo certo que esse entendimento segue a orientação legal, no sentido de que a "remuneração" engloba o referido "vencimento" – vencimento padrão – e as demais vantagens pecuniárias



percebidas decorrentes de lei.

A propósito, transcrevo as lições de Hely Lopes Meirelles e de Maria Sylvia Di Pietro sobre a questão, *litteris* :

"5.4.3 Vencimentos - Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV. Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular – vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural - vencimentos." (Meirelles, Hely Lopes, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª ed., Malheiros Editora, 2005, São Paulo, p. 464.)

*"A legislação ordinária emprega, com sentidos precisos, os vocábulos **vencimento** e **remuneração**, usados indiferentemente na Constituição. Na lei federal, **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei (art. 40 da Lei n.º 8.112/90) e **remuneração** é o vencimento mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei (art. 41). **Provento** é a retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado. E **pensão** é o benefício pago aos dependentes do servidor falecido." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 14ª ed, Ed. Atlas, 2002, p. 492) E os seguintes julgados, onde é nítida a diferenciação entre "remuneração" e "vencimento-básico", *in verbis* :*

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS.

[...]

2. A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia de irredutibilidade. As demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos.

3. As gratificações de serviço ativo e de habilitação policial militar bem como das indenizações de representação, moradia e compensação orgânica não integram os vencimentos, tendo sido incorporadas ao soldo por força da Lei nº 4.940/89, não havendo falar em redução vencimental à vista do comprovado acréscimo vencimental.

4. Precedentes (RMS 5.216/MA, Relator Ministro José Dantas, in DJ 28/8/95 e RMS 3.995/MA, Relator Ministro Jesus Costa Lima, in DJ 5/12/94).

5. Recurso improvido." (RMS 4.227/MA, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/02/2004; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DE PROVENTOS. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90.

1. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a vantagem prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, devida ao servidor público no momento da inatividade, deve ser calculada com base na diferença do vencimento básico entre a classe ocupada e a imediatamente inferior, e não de acordo com a remuneração das duas classes.

2. Recurso especial conhecido." (REsp 386.939/RS, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/2003.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO



MENSAL. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.268/85, ART. 1º. SUPERPOSIÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 37, XIV, DA CF/88.

- O Decreto-lei 2.268/85, ao instituir a verba de representação mensal, estendida posteriormente aos procuradores autárquicos pelo Decreto-lei 2.333/87, estabeleceu que essa parcela fosse calculada sobre os vencimentos dos cargos dos Procuradores da República de 1ª e 2ª categorias. O termo "vencimentos" foi utilizado no plural por motivo de concordância nominal, de vez que se cuidava de duas espécies de Procuradores da República, de 1ª e 2ª categorias.

- Em face de sua natureza jurídica, a verba de representação deve ser calculada sobre o vencimento básico, porque configura hipótese de retribuição pelo cargo em si, não constituindo vantagem pessoal.

[...]

- Recurso especial não conhecido." (REsp 422.085/DF, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 01/07/2002.)

A Lei n.º 8.112/90 claramente distingue o "vencimento" da "remuneração", ao fornecer expressamente os seus conceitos, respectivamente, nos arts. 40 e 41, no sentido de que a "remuneração" engloba o "vencimento" – vencimento padrão – e as demais vantagens pecuniárias percebidas decorrentes de lei.

O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,



Primeira Seção, DJ 20.10.2008).

É cediço no Superior Tribunal de Justiça que:

“TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.



4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: Resp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).”

Como há incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do(a) servidor(a), o benefício deverá ser também a sobredita remuneração.

Nesses termos, preceitua a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual traz que tanto na licença para tratamento de saúde como na licença à servidora gestante, dar-se-á sem prejuízo da remuneração, vejamos:

“Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.”



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

“Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. “

Impende ainda salientar que através da Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Poder Executivo Federal criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. Benefício esse, que “deve” ser instituído a todas as servidoras públicas e por todos os entes federativos, a exemplo do município em epígrafe, conforme autorização prescrita no art. 2º da Lei n. 11.770/08.

Apesar da previsão legal de prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias ser evasiva com relação às servidoras públicas, o direito das mesmas, nesse sentido, guarda respaldo Constitucional.

Calha frisar que muitos dos governos estaduais têm tratado a matéria internamente, por meio de leis estaduais. Nesses casos, o problema fica resolvido, eis que tais governos já concederam a prorrogação da licença-maternidade às servidoras públicas estaduais.

É o caso de São Paulo, que por meio da Lei Complementar Estadual nº 1054, de 7 de julho de 2008, concedeu, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias às servidoras gestantes ou adotantes.

Sempre foram fidedignamente aplicados às brasileiras gestantes em todo o país, abrangendo funcionárias celetistas e servidoras públicas, com imperativa previsão tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90).



Assim restou consignado:

CLT

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

(...)

§ 4o É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos.”

Lei 8.112/90

“Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.”

O fundamento para a afirmativa está no reconhecido caput do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza os seguintes direitos fundamentais:

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Ademais, a última Convenção Sobre a Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotada pela Resolução 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas em 1979, ratificada pelo Brasil em 1984, prevê, em seu artigo 11:



Artigo 11 – (...) A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados partes tomarão as medidas adequadas para: (...) (b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais.

A partir daí, restou proibida qualquer discriminação contra a mulher e a licença maternidade tornou-se um direito, não um escopo para demissão por parte do empregador.

Dessa forma é desnecessária a confecção de um ato legislativo para conferir um direito assegurado por lei federal (princípio da não-discriminação).

Com relação ao auxílio-doença, este benefício é pago ao empregado público regido pela CLT (diferente do servidor público), nos termos dos arts. 59 *usque* 63 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

O art. 61 dessa ato legislativo determina que “o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pela inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos:

Resolução de Consulta nº ____/2010. Pessoal. Remuneração. Forma de remuneração. Distinção entre remuneração, vencimentos e vencimento. Licença de servidor público para tratamento da própria saúde e licença à gestante ou à adotante. Licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Auxílio-doença ao empregado público.



- 1- Remuneração, em sentido amplo, é gênero no qual incluem todas as demais espécies de remuneração. Em sentido estrito, remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- 2- Vencimentos (no plural) é sinônima de remuneração;
- 3- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício no cargo público, com valor fixado em lei.
- 4- Tanto a licença de servidor público para tratamento da própria saúde como a licença à gestante ou à adotante dá ao agente público o direito ao recebimento de sua remuneração.
- 5- A licença-maternidade deve ser concedida por 180 (cento e oitenta) dias, tanto à gestante servidora pública quanto à empregada pública.
- 5- O auxílio-doença, devido ao empregado público regido pela CLT, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

É o Parecer.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2010.

Getúlio Velasco Moreira Filho
procurador do Ministério Público